



Assunto: **Manifestação sobre a impugnação relativa ao Edital nº 32/2022**

Processo: **59500.003111/2022-01**

1. DO OBJETIVO

Apresentar as informações necessárias à avaliação da impugnação interposta pelo potencial consórcio licitante, constituído pelas Empresas MAGNA ENGENHARIA LTDA., VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA e JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, relativa ao Edital nº 32/2022 da Codevasf, que tem como objeto a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas dos Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco e Paraíba. (Processo nº 59500.001231/2022-66).

2. DO RELATÓRIO

No dia 09/11/2022 às 17h08 foi enviado por correio eletrônico e recebido pela Secretaria de Licitações o pedido de impugnação do Edital nº 32/2022 do potencial licitante, constituído pelas Empresas MAGNA ENGENHARIA LTDA., VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA e JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., autuado, processado e considerado na forma da Lei sob o número de processo 59500.003111/2022-01.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. DOS PONTOS IMPUGNADOS

Na impugnação, a empresa impugna o edital ao exigido:

- 1) QUANTO AO ITEM 13.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- 2) QUANTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (P0 E P1)
- 3) QUANTO AO ITEM 8.14 DO ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
- 4) QUANTO AO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA

5. DA ANÁLISE

Item 1. QUANTO AO ITEM 13.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme disposto no pedido de impugnação, temos:

“b.2) Operação **e/ou** manutenção de infraestrutura em Sistemas de Adução ou de Geração de Energia Hidroelétrica, públicos ou privados de complexidade similar aos Eixos Norte e Leste, que possua estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,20 MW.” **(Grifamos)**



A Administração Pública não pode definir como critério de comprovação da capacidade técnica um ou outro serviço isoladamente (operação e/ou manutenção), sob o risco de contratar uma empresa que tenha expertise somente em manutenção (ou operação) a qual, certamente, não atenderá todas as condicionantes impostas nas Especificações Técnicas para a execução global dos serviços ora licitados.”

Resposta: A restrição seria se a solicitação fosse apenas para empresas que tenham realizado manutenção e operação de sistemas de bombeamento (ou similar). Com a inclusão da palavra e/ou, isto possibilita a abertura de oportunidades para empresas que possuam ART de serviços de manutenção e operação, ou manutenção, ou operação, desde que sejam atendidas as condicionantes do item.

Conforme letra C do item 13.2 tem-se que para este Termo de Referência define-se como serviços similares os serviços de operação e/ou manutenção de empreendimentos de recursos hídricos listados.

“c) Define-se como serviços similares em porte e complexidade, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo: serviços de operação e/ou manutenção de empreendimentos de recursos hídricos...”

O item supracitado amplia a competitividade do certame, contrapondo os motivos citados para a impugnação deste edital conforme trecho destacado:

“No entanto, a despeito do Edital ter estabelecido uma regra geral para permitir a participação de rol competitivo de licitantes estendido às empresas do ramo, limitou significativamente esta potencial competitividade ao estabelecer os itens apresentados na sequência.” (grifo nosso).

Item 2. QUANTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (P0 E P1)

De acordo com o pedido de impugnação, temos:

“Acontece que ao se avaliar as comprovações de experiência (currículo e acervo técnico) solicitadas para alguns profissionais, detectamos incompatibilidade com o objeto ora licitado, sendo elas:

- Coordenação de Manutenção (Eng. Pleno – P1): é aceito comprovação de experiência em manutenção de obras metroviárias;
- Especialista em Geoprocessamento (Eng. Pleno – P1): solicita experiência em processamento de dados em plataforma diferente da tecnologia GIS;
- Geólogo ou Engenheiro Civil Pleno (Eng. Pleno – P1): é aceito comprovação de experiência em execução, monitoramento, atualização de Planos de Segurança em empreendimentos de mineração;
- Coordenador de Segurança e Medicina do Trabalho (Eng. Pleno – P1): é aceito comprovação de experiência em segurança do trabalho em obra rodoviária ou metroviária.



Similar à comprovação de capacidade técnica da empresa, ao estabelecer tais possibilidades de comprovação de experiência profissional, a Administração Pública estará assumindo desnecessário risco de contratar uma empresa que fornecerá profissionais com expertises técnicas diferentes daquelas necessárias.”

Resposta: Todos os serviços informados no edital, tem características semelhantes aos de operação e manutenção do PISF, já que os serviços de mineração, de metroviários, de usinas hidroelétrica, de estações de bombeamento, estações de tratamento de água e esgoto, etc, possuem equipamentos similares aos do projeto de integração PISF como, sistema de alta, média e baixa tensão, barragens, diques, pontes, tuneis, comportas, canais, condutos forçados e aliviados, entre outros. Portanto, a Administração Pública não estará assumindo risco de aceitar e contratar uma empresa que fornecerá profissionais que tenham as experiências citadas. Em relação a expressão “plataforma diferente da tecnologia GIS”, consideramos adequada a observação, sendo que a mesma será corrigida para “plataforma igual ou compatível com a tecnologia GIS.”

Item 3. QUANTO AO ITEM 8.14 DO ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Conforme disposto no pedido de impugnação, temos:

“O item 8.14 do Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS define o seguinte: “8.14 A LICITANTE não poderá indicar nenhum do profissional pertencente ao quadro do Contrato de operação e manutenção do Eixo Leste, sobre penal de desclassificação.”

Além de conter inúmeros erros de grafia, tal item se caracteriza como uma restrição de participação, no presente certame, do atual Consórcio Operador do Eixo Leste do PISF. Como pode uma licitação proibir a participação de qualquer profissional que atenda aos requisitos de capacidade técnica exigidos?

Por óbvio que o presente certame tem por finalidade a substituição do atual contratado (este Consórcio) no âmbito da Operação e Manutenção do Eixo Leste e, na ocasião desta situação, não haveria sobreposição de mão de obra, visto que deverá haver a conclusão de um contrato e o início de outro. Então por que consta no Edital esta exigência ilegal? Sob pena de desclassificação ou sob pena de inabilitação?”

Resposta: Tendo em vista que o contrato atual será encerrado para celebração de novo contrato, o item 8.14 do ANEXO I- Especificações Técnicas do Termo de Referência, se faz desnecessário, pois não haverá sobreposição. Favor desconsiderar o item.

Item 4. QUANTO AO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA

Conforme disposto no pedido de impugnação, temos:

“Ao se verificar as convenções coletivas vigentes atualmente (época de elaboração/apresentação da proposta) percebe-se que a Convenção Coletiva utilizada na elaboração do orçamento de referência já está ultrapassada, visto o registro da nova Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA – INFRA – ESTRUTURA – SINICON, CNPJ nº 33.645.540/0001-81; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ETRADA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE., CNPJ nº 04.146.561/0001-54 registrada no MTE em 1/10/2022 sob o número de registro PE001049/2022. Assim,



alguns salários existentes no orçamento de referência da CODEVASF não suportam os pisos salariais definidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 (PE001049/2022). Caso as licitantes atendam à Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 (PE001049/2022), ofertando salários profissionais de acordo com os pisos estabelecidos, elas estariam contrariando a premissa editalícia prevista na letra “a” do item 12.4 do TR.”

Resposta: Para os casos em que os salários constantes na planilha orçamentária estiverem abaixo da convenção coletiva de trabalho adotada, os mesmos serão repactuados conforme Termo de Referência item 18 - REACTUAÇÃO E REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS.

Ainda de acordo com o disposto no item II.4 do pedido de impugnação, temos:

“Outra inconsistência observada no Orçamento de Referência da CODEVASF é quando define a remuneração do Profissional P0 e P1. Tais categorias profissionais constam no orçamento com a seguinte definição:

- P0 – Engenheiro – Profissional Sênior c/Encargos Complementares (N. Superior – Formação: 10 anos < T);
- P1 – Engenheiro – Profissional Pleno c/Encargos Complementares (N. Superior – Formação: 5 anos < T);

Como pode o profissional P0 ser remunerado considerando um tempo de formação menor que 10 anos enquanto o Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS solicita comprovação de experiência profissional em mais de 10 anos de atuação? Da mesma forma, como pode o profissional P1 ser remunerado considerando um tempo de formação menor que 5 anos enquanto o Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS solicita comprovação de experiência profissional em mais de 5 anos de atuação? Tais inconsistências devem ser reavaliadas com o intuito de atender, tanto ao quesito remuneração como à experiência profissional necessária para a execução dos serviços ora licitados.”

Resposta: Não há nenhuma inconsistência na remuneração do Profissional P0 e P1. Considerou-se equivocada a interpretação do potencial Consórcio Licitante, uma vez que o orçamento de referência indica que o tempo de formação deve ser maior que 10 e 5 anos, respectivamente (10 anos < T e 5 anos < T), ou seja, está indicado corretamente que 10 e 5 anos correspondem ao tempo de experiência mínimo exigido. A única alteração que será adicionada é que o tempo de experiência mínimo deverá maior ou igual às quantidades já citadas.

Conforme ainda o disposto no item II.4 do pedido de impugnação, temos:

“Ainda, outro equívoco detectado no Orçamento de Referência é quanto à utilização de uma alíquota de despesas fiscais pelo regime de incidência cumulativa de PIS e COFINS (7,12%) impondo desta forma a eliminação daqueles potenciais concorrentes que não tenham condições legais de adotar estes percentuais reduzidos. O regime de incidência cumulativa, que permite a adoção de percentuais de 0,65% e de 3,00% para PIS/COFINS respectivamente, é apenas um dos regimes de tributação determinados pela legislação vigente e somente aplicável às pessoas jurídicas que se enquadrem em determinados preceitos legais, o que, obrigatoriamente, não é o caso do objeto do presente Edital que versa na acepção de “serviços técnicos” conforme



definidos em objeto editalício. Neste contexto, obrigatório transcrever posicionamento do Tribunal de Contas da União, que pode ser verificado em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A151356F96015168D520297EE4>

“191. Por outro lado, tal situação não se repete para a composição de BDI de contratos de serviços técnicos especializados (projeto, consultoria, gerenciamento, fiscalização etc.) e de obras industriais, cujas receitas das pessoas jurídicas continuam sendo tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, desde que apurem o imposto de renda pela sistemática do lucro real. Nesses casos, há grande complexidade para o cálculo do BDI, já que esses tributos deixam de ser fixos para assumirem percentuais variáveis, sendo permitido, conforme já dito, a dedução da base de cálculo dos créditos previstos na legislação.” (grifamos) Ademais, explicitamente consta nas planilhas de preços que a referência da composição do BDI é o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário que, dentre outras, determina:

“9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;”

Condição que não há como ser cumprida no âmbito do presente Edital impugnado, já que o mesmo limitou o percentual de PIS/COFINS em níveis inferiores aos que realmente podem ser cumpridos para serviços técnicos desenvolvidos por empresas que tenham o imposto de renda apurado pela sistemática de lucro real, não dando margem para que reais incidências sejam demonstradas ou praticadas porque se encontram acima dos valores considerados no orçamento como máximos, afrontando mortalmente a ISONOMIA do presente procedimento.

Imperiosa a revisão de preço da prestação de serviços ora em pauta, para que se garanta teto suficiente para os prestadores de serviço, alíquotas de despesas fiscais condizentes para a participação de empresas do lucro real, de tal forma que não se imprima, desde já, um desequilíbrio econômico-financeiro do potencial futuro contrato.”

Resposta: Neste contexto, obrigatório transcrever posicionamento do Tribunal de Contas da União, que pode ser verificado em:

“188. Ainda que a pessoa jurídica esteja submetida à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, a legislação tributária estabelece que estão excluídas desse regime de incidência as receitas, por exemplo, decorrentes da execução de obras de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, o que significa também que os custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas não geram direito ao descontos de créditos tributários (arts. 10 e 15 da Lei 10.833/2003).

...



190. Dessa forma, atualmente, os percentuais que integram a composição de BDI de obras públicas devem equivalentes ao valor integral das alíquotas do PIS e da COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o total do faturamento do contrato administrativo para a execução de obras de construção civil, independentemente do regime de apuração do imposto de renda (lucro real, presumido ou arbitrado) das empresas contratadas, não sendo permitido, portanto, aplicar o mecanismo de aproveitamento de créditos tributários decorrentes de operações anteriores.”

Importante esclarecer que este Termo de Referência se trata de serviços comuns para operação e manutenção do PISF logo não há relação com:

“...serviços técnicos especializados (projeto, consultoria, gerenciamento, fiscalização etc.)”

Ainda consta na Planilha orçamentária na peça DESPESAS FISCAIS – DETALHAMENTO, segue que:

A Secretaria de Controle Interno do STF, por meio da Nota Técnica 3/2009 - SCI (Evidência 8), exige que as empresas eventualmente tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa apresentem, nas licitações de contratações de serviços, os percentuais cotados para o PIS e a COFINS de acordo com o aproveitamento de créditos tributários dos últimos dozes meses, conforme transcrição a seguir:

“Por essa razão, caso se tenha utilizado, na definição do percentual máximo de BDI para o regime de incidência não-cumulativa, os percentuais máximos de 7,60% para a COFINS e de 1,65% para o PIS, a Secretaria de Controle Interno entende que a empresa não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses.

Assim, as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa devem apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON utilizado para elaborar a declaração de que os percentuais de PIS e de COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses.”

Destaca-se ainda que conforme Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário:

“193. Destaca-se que essa questão do efeito redutor dos percentuais do PIS e da COFINS no regime de incidência não-cumulativa nos contratos administrativos já foi enfrentada neste Tribunal no âmbito do Acórdão 1.619/2008-TCU-Plenário, in verbis:

Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas,



em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

194. Portanto, os percentuais relativos ao PIS e à COFINS na composição de BDI de obras públicas devem observar os regimes de tributação desses dois tributos. No caso da aplicação do regime de incidência não-cumulativa, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do imposto de renda, os percentuais efetivos do PIS e da COFINS devem considerar um fator redutor em razão do aproveitamento dos créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos.”



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura - AD

6. DA DECISÃO

Ante ao exposto, indefere-se o pleito de impugnação do Edital 32/2022.

Dê ciência ao impugnante, bem como se precedam as formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

AD/GOI